## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006147-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Carmen Bavaro Carvalho
Requerido: Municipio de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos, proposta por CARMEN BÁVARO CARVALHO em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, sustentando que, no dia 20/12/2014, trafegava com seu veículo, que veio a cair em um buraco, depois que o asfalto cedeu, lhe causando prejuízos materiais e morais, que pretende ver ressarcidos pelos requeridos, em virtude de sua omissão.

Os réus foram citados e apresentaram contestação.

O Município de São Carlos alegou, preliminarmente, que é parte ilegítima para responder à demanda. No mérito, sustenta que não pode ser responsabilizado pelo evento e questiona o valor pleiteado, alegando que não tem base documental que o assegure.

O SAAE, por seu turno, alega que contratou uma empresa para fazer as obras e deixou o local em ordem e devidamente asfaltado, sendo que, devido à chuva em volume anormal, foi agravado o evento causador do acidente. Requer a denunciação da lide à empresa que realizou as obras e sustenta a inexistência de dano material ou moral.

Houve réplica.

O processo foi saneado, tendo sido afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação da lide, bem como reconhecida a ilegitimidade da autora quanto ao pedido de danos materiais.

Foi realizada audiência de instrução, tendo as partes apresentado alegações finais, na sequência.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece parcial acolhimento.

Como regra a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo.

No caso em tela, contudo, a argumentação da autora é baseada na omissão do

serviço público, quando tem cabimento tão-somente a responsabilidade subjetiva do Estado, pois "... só no exame de situações concretas permite-se identificar se seria razoavelmente exigível a atuação estatal no sentido da execução da obra ou prestação do serviço devido e cuja ausência ou insuficiência terá sido a causa do dano sofrido pelo administrado; e mais, 'simples conduta omissiva do ente público, por si só, não assenta a obrigação indenizatória, havendo necessidade de que esta conduta omissiva tenha dado causa ou concorrido para a causação do acidente' (TJRS, 12ª Câmara, 27.05.2004, RJTJRS 237/334)" (YUSSEF SAID CAHALI "Responsabilidade Civil do Estado" Ed. Revista dos Tribunais 2007 edição p. 222 - in Apelação nº 0010639-57.2008.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho).

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, trata-se de responsabilidade por meio da qual surge a "obrigação de indenizar em razão de um procedimento contrário ao Direito, consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto" (in Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., Malheiros, p. 992).

É a denominada *faute du service* dos franceses, aqui denominada pela doutrina como culpa pela ocorrência, que constitui a responsabilidade por comportamento ilícito, sob o perfil do descumprimento de um dever de agir, no qual a omissão é propositada (dolo) ou gerada por singela incúria, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia.

Sendo assim, há que se perquirir sobre a falta ou falha no serviço, ou seja, se os requeridos descumpriram dever legal que lhes impunha obstar o evento lesivo.

No caso em debate resta evidente que, como forma de evitar os danos suportados, deveriam os requeridos ter fiscalizado melhor a entrega da obra, a fim de constatar se estava de acordo com as normas técnicas, bem como mantido a sinalização, para que se desviasse dela, até que o asfalto estivesse mais firme, evitando ou minorando as conseqüências; contudo, assim não o fizeram, restando caracterizada sua negligência, o que autoriza o reconhecimento de sua responsabilidade pelo fato em menção.

Outro não é o entendimento perfilhado pela Jurisprudência:

"REPARAÇÃO DE DANOS - Queda de motocicleta em buraco na via pública, sem qualquer sinalização Arguição de ilegitimidade passiva afastada - Municipalidade que tinha o dever de reparar a pista de rolamento, ou ao menos sinalizar alertando sobre o perigo existente - Deve então responder pelos prejuízos ocasionados ao demandante, uma vez delineada na espécie a má prestação de serviço público - Alteração da situação fática do local do acidente que não foi minimamente comprovada nos autos -Ocorrência do sinistro que efetivamente desbordou em dano moral indenizável, como reconhecido em primeiro grau - Não se está mesmo diante de mero dissabor, suportando o autor lesões em razão do sinistro - Importe indenitário não impugnado em sede de apelação -Incidência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 na espécie - Apelo da Municipalidade provido em parte." (TJ/SP, Apel. nº 0018312-41.2010.8.26.0562, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, j. 29/08/2012)

A existência do buraco na via foi comprovada pela testemunha Carlos, engenheiro do SAAE, que, inclusive, informou que o asfalto tem um tempo certo para secar e que ainda não estava "curado", por isso cedeu. Disse, ainda, que seria possível que os veículos passassem pelo lado esquerdo da rua, mas, mesmo assim, o outro lado foi liberado e as placas foram retiradas, pois havia pessoas reclamando que a obra estava atrapalhando o

comércio. Embora fosse gerente, não soube dizer quem acompanhou a entrega da obra, pois a responsável pelo Setor deixou de trabalhar para a autarquia.

Por outro lado, a autora destacou que houve uma situação de muito nervosismo, em virtude do ocorrido, pois seu veículo afundou no asfalto e, dentro dele, estavam os seus netos, que ficaram muito assustados e gritando, sendo que houve tumulto, pois foi chamado o corpo de bombeiros e a polícia, tendo ficado muita abalada, restando caracterizado o dano moral.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

Indenização Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor. (JTJ-LEX 236/167).

No corpo deste v. acórdão, sendo relator o então Desembargador César Peluzo, hoje Ministro do egrégio STF, está explicitado: "O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)."

Com tais considerações e, levando em conta os parâmetros acima, fixo o valor para reparação pelo dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para o fim de condenar os requeridos a ressarcirem à autora, em regime de responsabilidade <u>principal</u> do SAAE e <u>subsidiária</u> do Município, a título de danos morais, o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e com incidência de juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (20/12/2014), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, condeno as partes ao pagamento dos honorários arbitrados, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º e incisos, do NCPC, em 20 % sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada uma, sendo o Município isento de custas, na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA